



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Fls.º 001  
Proc nº 599/2022  
Rubrica

**NOTIFICAÇÃO**

Por meio desta, venho notificar a PLAMONTEC PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ: 41.617.192/0001-67, com sede na localizada na Avenida dos Holandeses, Quadra 11, Lote 14, Edifício Century Multiempresarial, 1º Andar, Sala 105, Calhau, São Luís – MA, neste ato representada por Sr.ª Adilson Luiz Castelo Branco Rocha, inscrito(a) no CPF/MF sob o número 125.646.053-20 e cédula de identidade número 0062592-2 SESP MA, da necessidade de **ANULAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO** do Contrato nº 001.2022.599.2022, tendo em vista a constatação de equívoco na planilha orçamentária, com fulcro no artigo 65, inciso II, d, da Lei n.º 8.666/93, com fulcro nos seguintes aspectos:

A fim de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, o notificado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que, querendo, manifeste-se acerca da mesma, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Icatu – MA, 03 de novembro de 2022.

  
Jayzon Torres Chaves  
Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Fis.º 002  
Proc. nº 599/2022  
Publica

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

À  
Assessoria Jurídica do Município.  
Ref. Tomada de Preço nº 005/2022.

Icatu – MA, 11 de novembro de 2022.

Encaminho a V. S<sup>a</sup>, para exame sobre a viabilidade de **ANULAR** o primeiro Termo de Reequilíbrio Econômico - Financeiro, tendo em vista ter sido verificado equívoco na planilha orçamentária, proveniente do processo administrativo Nº 599/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Icatu - MA. Convênio Nº 8.299.00/2021 (SICONV Nº 917746/2021), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu - MA, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
Jayzón Torres Chaves  
Secretaria Municipal de Administração



**ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA ANULAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO: 001.2022.599.2022**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO 238/2022 – ASSEJUR-ICATU/MA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Administração, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade da anulação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato de nº 001.2022.599.2022, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação asfáltica de vias urbanas de Icatu-MA, convênio nº 8.299.00/2021 (SICONV Nº 917746/2021), TOMADA DE PREÇO DE Nº 005/2022.

Cabe registrar que o presente processo foi objeto de análise de parecer pela regularidade do reequilíbrio econômico financeiro por parte desta Assessoria Jurídica, que se manifestou pelo regular prosseguimento da formalização contratual do reequilíbrio, na forma da legislação vigente.

Os autos vieram conclusos para parecer relativo ao ato de anulação do processo licitatório, pois, segundo o órgão solicitante, houve um equívoco na planilha orçamentária.

Era o que cabia relatar,

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A anulação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública,



consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999, *in verbis*.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Pois bem**, no presente caso, justifica-se a anulação devido ao equívoco apresentado na planilha orçamentária, o que acabaria inevitavelmente por comprometer o procedimento de reequilíbrio financeiro.

**É dizer, verificada no Termo de Referência os equívocos relativos aos itens descritos na planilha orçamentária juntada, na forma como mencionado pela Secretaria Municipal competente, afigura-se comprometida a avaliação objetiva do objeto licitado, fazendo-se, portanto, oportuna a anulação do reequilíbrio financeiro pretendido.**

Assim, não restaram dúvidas de que a Administração Pública dentro do seu poder de autotutela, e do princípio da Supremacia do Interesse público, anular o processo administrativo de reequilíbrio econômico financeiro para melhor adequação da planilha orçamentária, dentro das condições necessárias e adequadas para a Administração Pública.

**Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que** “O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração”.

*Sem olvidar, que a anulação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999 e Súmula 473 do STF*

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Súmula 473 do STF** - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE



CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Assim, resta evidente a existência de fato posterior (*reanálise da planilha orçamentária*), relevante e necessário ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de anulação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisão abaixo transcrita:

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ANULAÇÃO UNILATERAL E PARCIAL DO TERMO ADITIVO MODIFICATIVO (TAM) Nº 11/06 PELO CONSELHO DIRETOR DA ARTESP, NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012.224/2011. Regularidade. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de prova pericial técnica contábil e de engenharia, uma vez que a discussão central diz respeito à metodologia adequada para o reequilíbrio econômico-financeiro, portanto, matéria jurídica a ser dirimida pelo juiz da causa. Previsão contratual de utilização da demanda projetada de veículos como base de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Medida que excedeu as perdas efetivamente suportadas pela Concessionária-autora, diante de sua incompatibilidade com os fatores de natureza tributária (alteração das alíquotas do ISS e também da alíquota e da base de cálculo do PIS e do COFINS), cuja incidência possui como base de cálculo a receita real efetivamente tarifada. Legislação de regência exige a comprovação do impacto da carga tributária no contrato, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/95). Decadência não operada, pois não transcorrido o prazo decenal previsto no artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 10.177/98, conforme entendimento do C. Órgão Especial deste E. TJSP. Possibilidade de rescisão unilateral do TAM, devendo prevalecer o critério da demanda real de veículos, por força do exercício da autotutela pela Administração. Inteligência das súmulas n.º 346 e 473 do E. STF. Precedentes desta Corte Bandeirante. Ação julgada improcedente em 1º grau. Fundamentação suficiente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

<sup>1</sup> Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial..



(TJ-SP - AC: 10149025420158260053 SP 1014902-54.2015.8.26.0053, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 05/02/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2020)

Porém, não deve o gestor público deixar de observar que no caso de desfazimento do processo administrativo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, seguindo entendimento previsto na Súmula 473 do STF.

Desta feita, pelos motivos supracitados, apresenta-se cabível a anulação do processo administrativo em epígrafe, conquanto entende-se que a o equívoco na planilha orçamentária, compromete o contrato firmado entre as partes.

Por outro lado, válido mencionar que tal medida evitará, inclusive, a ocorrência de eventuais práticas lesivas ao erário público municipal.

Assim, diante do exposto, a decisão pela anulação do processo administrativo licitatório está adstrito ao princípio da legalidade, conveniência, oportunidade, e supremacia do interesse público.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela anulação do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 11 de novembro de 2022.

  
KACIARA BALDÉS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Proc nº 599/2022  
Rubricado

**DECISÃO**

A Secretaria Municipal de Administração em conformidade com parecer jurídico anexo decide pela **ANULAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO** do contrato Nº: 001.2022.599.2022, Tomada de Preço nº 005/2022, referente à contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Icatu - MA. Convênio Nº 8.299.00/2021 (SICONV Nº 917746/2021), em virtude de ter sido constatado equívoco na planilha orçamentária.

Icatu/MA, 14 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Jayzon Torres Chaves  
Secretaria Municipal de Administração

